

Norma Sueli Padilha
Marco Antônio César Villatore
Coordenadores
Thereza Christina Nahas
Celina Naconeski
Organizadoras

O MUNDO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E OS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA PELA COVID-19



**O MUNDO DO TRABALHO
CONTEMPORÂNEO E OS
REFLEXOS ECONÔMICOS
E SOCIAIS DA PANDEMIA
PELA COVID-19**

CONSELHO EDITORIAL MATRIOSKA EDITORA

Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP

Alysson Leandro Mascaro, Universidade de São Paulo – USP

André Araújo Molina, ESMATRA – MT

Angela Issa Haonat, Universidade Federal do Tocantins – UFT

Armando Luiz da Silva, Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC

Carmem Lúcia Costa, Universidade Federal de Goiás – UFG, Campus Catalão

Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Fernando Rovira Villademoros, Universidade de la Empresa (UDE) – Uruguai

Fernando Fita, Universidad de Valencia – Espanha

Flávio Leão Bastos Pereira, Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

Lucas Gonçalves da Silva, Universidade Federal de Sergipe – UFS

Marcelo Lamy, Universidade Santa Cecília – UNISANTA, Santos – SP

Motauri Ciocchetti de Souza, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Norma Suely Padilha, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Óscar Requena Montes, Universitat Rovira i Virgili, Espanha

Reginaldo de Souza Vieira, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc

Ricardo Maurício Freire Soares, Universidade Federal da Bahia – UFBA

Sandra Mara Campos Alves, Fiocruz/Brasília-DF

Sandra Regina Martini, Universidade UNIRITTER, Rio Grande do Sul

Sérgio Salomão Schecaira, Universidade de São Paulo – USP

Sonia Francisca de Paula Monken, Universidade Nove de Julho – Uninove, São Paulo

Thereza Christina Nahas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP COGEAE

Viviane Coelho de Sellos Knoerr, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Viviane Gonçalves Freitas, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

**Norma Sueli Padilha
Marco Antônio César Villatore**
Coordenadores
**Thereza Christina Nahas
Celina Naconeski**
Organizadoras

O MUNDO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E OS REFLEXOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA PELA COVID-19



© 2020

Todos os direitos reservados e protegidos
pela Lei nº 9.610/1998.

Publisher – Editorial: Luciana Félix
Publisher – Comercial: Patrícia Melo
Copidesque: Renato Mello Medeiros
Revisão: Equipe Matrioska
Editoração e capa: Leandro Guerra

Matrioska Editora

Atendimento e venda direta ao leitor:
www.matrioskaeditora.com.br
contato@matrioskaeditora.com.br
facebook.com/matrioskaeditora
instagram.com/matrioskaeditora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

O Mundo do trabalho contemporâneo e os reflexos
econômicos e sociais da pandemia pela COVID-19 [livro
eletrônico] / coordenação Marco Antônio César Villatore ...
[et al.]. – 1. ed. – São Paulo : Matrioska Editora, 2020. PDF

Outros coordenadores : Norma Sueli Padilha, Celina
Naconeski, Thereza Christina Nahas.
ISBN 978-65-86985-15-3

1. Ciências sociais 2. COVID-19 - Pandemia 3. Direito 4.
Direito do trabalho - Brasil 5. Economia I. Padilha, Norma
Sueli. II. Naconeski, Celina. III. Nahas, Thereza Christina.

20-52946

CDU-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

CONSELHO CIENTÍFICO UFSC

Prof. Dr. Eduardo Antônio Temponi Lebre – CCJ/UFSC e membro do grupo de pesquisa NEATES

Profa. Dra. Juliana Wülfing – CCJ/UFSC e membro do grupo de pesquisa NEATES

Dra. Larissa Verri Boratti – Pós-Doutoranda/PPGD/UFSC

Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato – Pós-Doutoranda/PPGD/UFSC

Dra. Priscilla Camargo Santos – Pós-Doutoranda/PPGD/UFSC



APRESENTAÇÃO

Temos a honra e a satisfação de apresentar à comunidade acadêmica a presente obra coletiva organizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, e que representa o resultado da integração de pesquisa produzida por pesquisadores docentes e discentes dos Grupos de Pesquisa liderados pelos docentes permanentes do PPGD/UFSC, professores Norma Sueli Padilha e Marco Antônio César Villatore, e cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq, intitulados Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade – GPMETAS, e o Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico – NEATES.

Expressiva é a contribuição da presente obra ao conhecimento científico ao propiciar um olhar sobre a crise pandêmica, por meio da colaboração de autores, docentes e pesquisadores da área jurídica, de diversas Universidades nacionais e internacionais. Assim, no contexto brasileiro, a obra percorre vários estados da federação, congregando artigos científicos de docentes e discentes da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, e de outras IES nacionais, como a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Universidade Estadual de Londrina – UEL, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, a Universidade Unicesumar – Maringá/PR, a Universidade Estadual de Maringá – UEM, a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT e a Universidade de São Paulo – USP. A obra também oferece aos leitores uma visão internacional da temática proposta, congregando artigos de autores da América Latina, de Universidades como Universidad Católica de Córdoba – Argentina, a Universidad de la República, Montevideo – Uruguai, e a Universidad Autónoma del Estado de Morelos – México. Além de contribuição de autores do continente Europeu, pela Universitat de València – España.

A diversidade de docentes e pesquisadores de diferentes Universidades, seja do território nacional e de diversos países da América Latina e de colega do continente Europeu, agrega grande valor a este esforço de obra coletiva, e representa a integração regionalizada e a internacionalização da pesquisa produzida pelos Grupos de Pesquisas do PPGD da UFSC, e identifica uma visão integrada e articulada da pesquisa em

rede, que une os autores e pesquisadores que contribuíram para a presente obra, em grande contributo à produção do conhecimento jurídico na temática proposta como eixo centralizador do livro, qual seja, a atualidade da reflexão sobre os reflexos sociais e econômicos da Pandemia pela COVID-19 sobre o mundo do trabalho contemporâneo.

A temática da obra é de grande atualidade e essencialidade no contexto jurídico, pois o estado de afetação da normalidade das atividades humanas, em seu mais amplo aspecto, decorrente da pandemia global pela COVID-19 é profundamente grave, revelando uma crise aguda de saúde com implicações econômicas, políticas, sociais e ambientais.

O risco de adoecimento no ambiente no qual o ser humano passa a maior parte do tempo de sua vida produtiva, o meio ambiente do trabalho, se tornou eminente e de tal gravidade e atualidade, que afastar o ser humano dos ambientes laborais passou a ser determinado como medida emergencial de proteção a saúde coletiva, por meio da atuação interventiva do Estado, fragilizando ainda mais as relações de trabalho, e os meios de produção, por uma causa inesperada e fora do controle, seja dos entes privados ou públicos.

A civilização contemporânea não estava preparada para uma emergência sanitária global de tal magnitude, não havia qualquer previsibilidade que propiciasse um planejamento mínimo e permitisse uma capacidade de reação adequada e apta a conter a gravidade do risco de uma contaminação tão veloz por um vírus até então desconhecido, que afetou de forma drástica, violenta e sem precedente a normalidade do cotidiano de praticamente toda a humanidade.

Tal estado caótico de risco à saúde coletiva justificou o decreto de emergência sanitária global determinado pela Organização Mundial de Saúde, que por sua vez influenciou as limitações impostas pelos Governos locais que impuseram o isolamento social e inúmeras restrições às atividades econômicas, culturais e sociais que ainda se está a vivenciar, neste final de 2020, nas várias ondas de avanços e retrocessos da contaminação, em diversos lugares do planeta.

Neste contexto pandêmico, o setor produtivo teve que se adaptar de forma emergencial, suportando a interferência governamental nas relações econômicas e trabalhistas que afetam de forma substancial as regras vigentes, na economia e no trabalho, e cujas consequências ainda estão a ser experimentadas e precisam ser refletidas e analisadas para que não se aprofundem ainda mais as rupturas na ordem social e se possa propor caminhos para tão inesperado desafio imposto a toda sociedade.

A atualidade e importância da temática proposta nesta obra é reconhecida pela própria atuação da Organização Internacional do Trabalho durante a Pandemia, que editou o documento “Monitor OIT: COVID-19 e o mundo do trabalho”, no qual se afirma o efeito catastrófico da COVID-19 no plano econômico, social e trabalhista,

e que a perda de postos de trabalho provocados pela Pandemia coloca em risco os meios de subsistência de quase metade da força de trabalho global, e tem efeito devastador sobre trabalhadores da economia informal e centenas de milhões de empresas em todo o mundo. Desse modo, resta indiscutível a relação entre o rendimento em termos de saúde e o socioeconômico e da intrínseca relação entre meio ambiente, trabalho e saúde.

É de crucial importância refletir sobre as consequências de um momento tão inusitado e inesperado, que afeta de forma tão drástica e grave, seja países desenvolvidos ou subdesenvolvidos, povos ricos ou populações com índices preocupantes de pobreza, atingidos de forma simultânea por uma crise sanitária, que além de impor risco de vida eminente, afeta diretamente as condições de sobrevivência das famílias ao atingir o setor econômico, a produção e o mundo do trabalho dramaticamente.

Esta é a proposta da presente obra, a análise jurídica deste momento crucial para as relações do trabalho, da produção e da saúde humana no ambiente laboral, e que é apresentada de forma ampla e competente pelos renomados autores que contribuíram com suas pesquisas para a sua elaboração.

“O Direito do Trabalho durante e após a crise pelo novo coronavírus” é a Parte I da obra coletiva e apresenta para deleite dos leitores os excelentes e seguintes artigos: “O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”, de Gilberto Stürmer e Cláudio Teixeira Damilano (PUC-RS); “IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO DO TRABALHO”, de Thereza Christina Nahas (PUC-SP); “TELETRABALHO ANTES E PÓS-PANDEMIA: O DIREITO DO TRABALHO DAS CRISES E SOLUÇÕES”, de Luiz Eduardo Gunther (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA); “TRABALHADORES VIA APLICATIVOS E PLATAFORMAS DIGITAIS E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS”, de Fábio Túlio Barroso e Aline Pires Gomes (UFPE e Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP); “A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM ÉPOCA DE PANDEMIA (COVID-19) NO BRASIL”, de Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Nicholas Lima Barbosa Mendes (UEL, PUC-PR, Universidade Presbiteriana Mackenzie); “SERVIDOR TEMPORÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DIÁLOGOS ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E OS IMPACTOS DA COVID-19”, de José Sérgio da Silva Cristóvam, Orides Mezzaroba e Paulo Ricardo Maroso Pereira (UFSC); “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E ASPECTOS DA EPIDEMIOLOGIA EM TEMPOS DE COVID-19”, de Marco Antônio César Villatore, Ernesto Emir Kugler Batista Junior e Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista (UFSC); “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO CONTRA OS RISCOS

PANDÊMICOS”, de Norma Sueli Padilha, Celina Naconeski e Daniel Silva Napoleão Filho (UFSC); “OS REFLEXOS DA PANDEMIA COVID-19 SOBRE O MEIO AMBIENTE GERAL, AS POLÍTICAS URBANAS E A INTEGRAÇÃO DESTE NOVO CONTEXTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA SOCIEDADE”, de Leda Maria Messias da Silva e Ana Paula Lemos Baptista Marques (Universidade Unicesumar – Maringá/PR e Universidade Estadual de Maringá/PR – UEM); “COVID-19 E FRIGORÍFICOS: CRÔNICA DE UMA TRAGÉDIA SANITÁRIA ANUNCIADA”, de Paulo Roberto Lemgruber Ebert e Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral (USP); “A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE COMO RESPOSTA AOS IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”, de Ana Paula Marques Andrade, Carla Reita Faria Leal, Marina Hinobu de Souza, Sarah Eustáquio de Carvalho Mota e Vanessa de Araújo Lobo (UFMT).

O mundo do trabalho no contexto internacional e a Pandemia pela COVID-19 é a Parte II e apresenta a inestimável contribuição dos seguintes artigos: “CRISIS ECONÓMICA Y PANDEMIA DEL COVID-19: ¿SE REQUIERE FLEXIBILIZAR LAS NORMAS LABORALES PARA CREAR PUESTOS DE TRABAJO?”, de Alejandro Castello (Universidad de la República, Montevideo – Uruguai); “EL IMPACTO DE LA COVID-19 EN LA NORMATIVA Y PRÁCTICA DEL DERECHO DE REPRESENTACIÓN DE LOS TRABAJADORES EN LA EMPRESA”, de Fernando Fita Ortega (Universitat de València – España); “LOS RIESGOS DE TRABAJO EMERGENTES POR EL USO DE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS EN LA PANDEMIA”, de Gabriela Mendizábal Bermúdez e Antonio de Jesús Guevara Mendoza (Universidad Autónoma del Estado de Morelos – México); “DEL TELETRABAJO DE EMERGENCIA AL TELETRABAJO NORMATIZADO: LA EXPERIENCIA DE ARGENTINA”, de Rodrigo Méndez Filleul (Universidad Católica de Córdoba – Argentina).

Desejosos que esta obra seja uma contribuição para o conhecimento científico da área jurídica, fica disponibilizado a toda comunidade acadêmica e à sociedade em geral, o acesso por Download gratuito, para sua mais ampla divulgação, o que se torna possível com o apoio da CAPES, por meio do PROEX destinado aos Programas de Excelência Acadêmica, que propicia o fomento para esta oportunidade de divulgação da pesquisa de qualidade produzida no âmbito do PPGD/UFSC.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

NORMA SUELI PADILHA

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito
Da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

SUMÁRIO

CONSELHO CIENTÍFICO UFSC, V

APRESENTAÇÃO, VII

PARTE I

**O DIREITO DO TRABALHO DURANTE E APÓS A CRISE PELO
NOVO CORONAVIRUS, 1**

1. IMPACTOS DA PANDEMIA NO DIREITO DO TRABALHO, 3

Thereza Christina Nahas

**2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A ATUAÇÃO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO NA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO
CONTRA OS RISCOS PANDÊMICOS, 19**

Celina Naconeski

Daniel Silva Napoleão Filho

Norma Sueli Padilha

**3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E ASPECTOS
DA EPIDEMIOLOGIA EM TEMPOS DE COVID-19, 43**

Marco Antônio César Villatore

Ernesto Emir Kugler Batista Junior

Rodrigo Pontes de Souza Kugler Batista

**4. SERVIDOR TEMPORÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
DIÁLOGOS ENTRE DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO
DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E OS
IMPACTOS DA COVID-19, 61**

José Sérgio da Silva Cristóvam

Orides Mezzaroba

Paulo Ricardo Maroso Pereira

**5. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE
PARA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA, 83**

Cláudio Teixeira Damilano

Gilberto Stürmer

**6. TELETRABALHO ANTES E PÓS-PANDEMIA: O DIREITO DO
TRABALHO DAS CRISES E SOLUÇÕES, 99**

Luiz Eduardo Gunther

**7. TRABALHADORES VIA APLICATIVOS E PLATAFORMAS
DIGITAIS E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS
ANTES E DURANTE A PANDEMIA DO NOVO
CORONAVÍRUS, 113**

Fábio Túlio Barroso

Aline Pires Gomes

**8. A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM ÉPOCA DE
PANDEMIA (COVID-19) NO BRASIL, 129**

Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Nicholas Lima Barbosa Mendes

**9. OS REFLEXOS DA PANDEMIA COVID-19 SOBRE O
MEIO AMBIENTE GERAL, AS POLÍTICAS URBANAS E A
INTEGRAÇÃO DESTE NOVO CONTEXTO COMO DIREITO
FUNDAMENTAL DA SOCIEDADE, 149**

Leda Maria Messias da Silva

Ana Paula Lemos Baptista Marques

**10. COVID-19 E FRIGORÍFICOS: CRÔNICA DE UMA TRAGÉDIA
SANITÁRIA ANUNCIADA, 161**

Paulo Roberto Lemgruber Ebert

Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral

11. A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE COMO RESPOSTA AOS IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, 179

Ana Paula Marques Andrade

Carla Reita Faria Leal

Marina Hinobu de Souza

Sarah Eustáquio de Carvalho Mota

Vanessa de Araújo Lobo

PARTE II

O MUNDO DO TRABALHO NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A PANDEMIA PELA COVID-19, 205

12. CRISIS ECONÓMICA Y PANDEMIA DEL COVID-19 ¿SE REQUIERE FLEXIBILIZAR LAS NORMAS LABORALES PARA CREAR PUESTOS DE TRABAJO?, 207

Alejandro Castello

13. EL IMPACTO DE LA COVID-19 EN LA NORMATIVA Y PRÁCTICA DEL DERECHO DE REPRESENTACIÓN DE LOS TRABAJADORES EN LA EMPRESA, 231

Fernando Fita Ortega

14. LOS RIESGOS DE TRABAJO EMERGENTES POR EL USO DE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS EN LA PANDEMIA, 247

Gabriela Mendizábal Bermúdez

Antonio de Jesús Guevara Mendoza

15. DEL TELETRABAJO DE EMERGENCIA AL TELETRABAJO NORMATIZADO: LA EXPERIENCIA DE ARGENTINA, 267

Rodrigo Méndez Filleul

INTRODUÇÃO

A população mundial já passou e passa por outras pandemias, mas, em tempos de globalização e grande circulação de pessoas, o novo Coronavírus teve uma disseminação assustadoramente rápida, atingindo todos os países do globo e causando milhares de mortes.

O mundo se encontra no olho do furacão e a doença por ele causada, Covid-19, que aparentemente teve início entre os últimos dias de 2019 e os primeiros dias de 2020, ainda não consegue ser objeto de muitas respostas por parte dos cientistas que buscam entender seu surgimento, meios de contágio, possíveis tratamentos ou mesmo vacinas para proteção das pessoas.

Entretanto, algumas de suas consequências já são visíveis e dentre as áreas mais afetadas, evidentemente, encontra-se o mundo do trabalho, em especial o meio ambiente do trabalho. Os adoecimentos, tanto em decorrência da contaminação viral em ambiente laboral quanto aqueles resultantes das novas organizações do trabalho, que atingem as esferas física e mental do trabalhador, merecem a devida atenção e estudos para obtenção de soluções. Nesse caos social decorrente da pandemia, em que ficou visível o conflito entre preservação da vida e da economia, a classe trabalhadora vivencia uma situação de mais vulnerabilidade ainda.

Na busca de soluções que protejam o hiperssuficiente na relação laboral, a problemática desta discussão resume-se às seguintes questões: a aplicação do princípio da sustentabilidade pode auxiliar na diminuição dos impactos do Coronavírus no meio ambiente do trabalho? Se sim, de qual maneira?

Para encontrar resposta a essas perguntas, procurou-se solucionar os seguintes questionamentos: como o direito do trabalho vem se posicionando para assegurar a sustentabilidade do emprego, bem como a saúde e a segurança do trabalhador durante a pandemia? Neste contexto, qual o cenário atual e quais são as perspectivas? Como o princípio da sustentabilidade pode contribuir para assegurar o meio ambiente do trabalho saudável nesta conjuntura?

Em vista dessa proposta, inicialmente, será traçado um panorama histórico acerca do vírus no Brasil e no mundo, para, então, tratar das normas de natureza trabalhista que foram editadas no início da pandemia, especialmente das duas principais medidas provisórias que versaram sobre os contratos de trabalho, quais sejam, a MP nº 927⁶, de 22 de março de 2020, que perdeu sua vigência em 19 de julho de 2020, e a MP nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020 de 2020.

6 A MP 927 foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 17/06/2020, sendo remetida ao Senado para apreciação. Quando da apreciação na Câmara, foi acrescido dispositivo que permitia a suspensão do cumprimento de acordos trabalhistas na hipótese de a empresa ter paralisado total ou parcialmente suas atividades durante a pandemia em decorrência de ato do Poder Público. Referida MP perdeu sua vigência em 19 de julho de 2020, uma vez que não foi apreciada.

Desse modo, serão abordadas as principais modificações temporárias que as citadas medidas provisórias promoveram em diversas regras trabalhistas, como a possibilidade de alteração unilateral do regime de trabalho, redução dos prazos legais de aviso e de pagamento de férias individuais e coletivas, redução de jornada e de salário, além da suspensão do contrato de trabalho mediante acordo individual, entre outras medidas. Tais alterações, por certo, geraram intenso debate, cujas críticas também serão assinaladas.

Serão pontuadas, também, as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) relacionadas ao assunto, bem como traçadas as perspectivas desse cenário. Adianta-se que as normas e as recomendações internacionais estão em evidente contraste com as normas que estão sendo editadas durante o período pandêmico no Brasil, vez que aquelas possuem caráter eminentemente protetivo e conferem importantes garantias aos trabalhadores, conforme será exposto adiante.

Ao final, será exposta a relação do princípio da sustentabilidade com o meio ambiente do trabalho e como o primeiro pode contribuir para lidar com os desafios a serem enfrentados em decorrência dos impactos da crise advinda com a pandemia da Covid-19.

Sendo assim, adotou-se neste estudo o método de abordagem dedutivo, que parte do conhecimento geral para o particular, apropriando-se de pesquisa do tipo exploratória. Com essa opção, busca-se um conhecimento melhor do objeto sobre o qual se debruça, utilizando-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica e documental.

11.1. PANORAMA DO VÍRUS NO BRASIL E NO MUNDO

O início dos anos 20 do século XXI entrará para a história como o ano que o mundo parou. Uma pandemia obrigou a maior parte da população do planeta a não sair de suas casas. Ao mesmo tempo que esse período propiciará uma oportunidade de reflexão sobre o modo de vida e produção atual e, portanto, forçará a humanidade a dar um passo para trás no ritmo frenético do capitalismo de consumo exacerbado, ele antecipou algumas mudanças que já estavam começando a ser implementadas, como, para falar apenas das mais visíveis, a educação a distância e o teletrabalho. A enfermidade causadora desta pandemia recebeu o nome de Covid-19, a qual é causada pelo vírus Sars-CoV-2, popularmente chamado de novo coronavírus.

O Coronavírus, na realidade, é uma família que abrange vários vírus que causam doenças respiratórias com diferentes níveis de gravidade, desde um resfriado comum até pneumonia, os quais podem levar à morte. Esses vírus começaram a ser descobertos na década de 1930, detectados em aves domésticas. Dentre os vários tipos

conhecidos desde então, sete deles são capazes de adoecer humanos e, desses, quatro causam apenas um resfriado e são raras as evoluções para uma infecção grave⁷.

Os outros três, entretanto, causam infecções respiratórias muito graves e já acarretaram um grande número de mortes nos últimos 20 anos. São eles: o Sars-CoV, descoberto em 2002 e causador de uma epidemia de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS); o Mers-Cov, que foi identificado 10 anos depois, em 2012, causador da Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS); e, mais recentemente, o novo Coronavírus, descoberto no final do ano passado e causador da *Coronavirus Disease 2019* (COVID-19)⁸.

As primeiras contaminações com o novo Coronavírus apareceram em Wuhan, província de Hubei, na China. A Comissão Municipal de Saúde da cidade, seguindo o disposto no Regulamento Sanitário Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁹, notificou a organização, em 31 de dezembro de 2019, sobre um alto número de casos de pneumonia em seu território. Segundo informações divulgadas pela OMS, a causa da enfermidade ainda não era conhecida quando da comunicação¹⁰.

O primeiro artigo científico tratando do assunto foi publicado, na revista *Nature*, por médicos chineses que datavam a entrada do paciente no hospital em 26 de dezembro de 2019¹¹, mas alguns estudos divulgados recentemente levantam a possibilidade de as manifestações do vírus terem começado a aparecer antes¹².

A orientação quase imediata da OMS veio em forma de uma publicação técnica para pesquisadores com recomendações e com as informações que foram recebidas da China sobre a situação dos pacientes, assim como as ações de saúde pública adotadas diante do aumento dos casos. No dia 10 de janeiro deste ano, com estudos um

7 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020a. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#datas-notificacoes. Acesso em: 7 maio 2020.

8 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Preparando o local de trabalho para a COVID-19. 2020b. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52015/OPASBRACOV1920043_por.pdf?sequence=5. Acesso em: 18 maio 2020.

9 Art. 7º: Cada Estado Parte notificará a OMS, pelos mais eficientes meios de comunicação disponíveis, por meio do Ponto Focal Nacional para o RSI, e dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública de importância internacional, segundo o instrumento de decisão, bem como de qualquer medida de saúde implementada em resposta a tal evento.

10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. COVID-19: cronologia de la actuación de la OMS. 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19>. Acesso em: 5 maio 2020.

11 WU, Fan et al. A new coronavirus associated with human respiratory disease in China. *Nature*, v. 579, p. 265–269, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2008-3>. Acesso em: 7 maio 2020.

12 DELATORRE, Edson et al. Tracking the onset date of the community spread of SARS-CoV-2 in Western Countries. *Memórias do Instituto Oswaldo Cruz*, 2020. Disponível em: <https://memorias.ioc.fiocruz.br/article/10702/0183-tracking-the-onset-date-of-the-community-spread-of-sars-cov-2-in-western-countries>. Acesso em: 18 maio 2020.

pouco mais avançados, a OMS publicou um conjunto de orientações técnicas para todos os países sobre como detectar possíveis casos suspeitos, a forma de realização de exames para confirmação e as medidas a serem tomadas diante de casos positivos. Até então, as orientações eram dadas com base nas experiências anteriores com a SARS e a MERS.

Em 12 de janeiro, a China divulgou o estudo que identificou a sequência genética do vírus causador da Covid-19 e, no dia seguinte, foi confirmado oficialmente o primeiro caso de covid-19 fora da China, quando foi acometido um taxista residente na Tailândia¹³. A primeira morte oficialmente registrada entre os chineses aconteceu no dia 15 de janeiro¹⁴, e os óbitos têm crescido exponencialmente no mundo todo desde então.

No Brasil, o primeiro caso de covid-19 foi confirmado no dia 26 de fevereiro em um paciente no estado de São Paulo. Um mês depois, o país já tinha casos registrados em todos os estados¹⁵.

A situação mundial até o dia 20/06/2020, segundo a OMS, era de 8.708.008 casos confirmados e 461.715 mortes. Segundo o seu relatório de situação nº 153, o Brasil, naquela mesma semana, somava 1.032.913 casos e 48.954 mortes¹⁶. Os dados do dia 21 de junho, no canal oficial do governo brasileiro sobre a Covid-19, já marcavam 1.067.579 casos confirmados e 49.976 mortes¹⁷.

A falta de informação da população tem sido um dos principais desafios para as autoridades no enfrentamento da pandemia. A situação se agrava com a quantidade de notícias falsas e de especulações sobre o surgimento do novo vírus, possíveis tratamentos e até precauções a serem tomadas.

Milhares de estudos sobre o vírus estão sendo realizados em todo o mundo na tentativa de descobrir diversos tipos de informações, desde o surgimento, passando por formas de contaminação até desenvolvimento de medicamentos e vacinas. Há, diariamente, um bombardeio de notícias sobre possíveis avanços, dentre eles a descoberta de vacinas, mas ainda não comprovadas e liberadas cientificamente.

13 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. COVID-19: cronologia de la actuación de la OMS. 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19>. Acesso em: 5 maio 2020.

14 SETOR SAÚDE. China registra primeira morte por novo vírus. Setor saúde, Seção Mundo, 2020. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/china-registra-primeira-morte-por-novo-virus/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

15 BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil registra 2915 casos confirmados de coronavírus e 77 mortes. 2020a. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46610-brasil-registra-2-915-casos-confirmados-de-coronavirus-e-77-mortes>. Acesso em: 8 maio 2020.

16 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Coronavírus disease (Covid-19). Situation Report 153. 2020b. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200621-covid-19-sitrep-153.pdf?sfvrsn=c896464d_2. Acesso em: 21 jun. 2020.

17 Op. cit. Painel coronavírus. 2020b. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 maio 2020.

Outra enxurrada de notícias trata da descoberta do surgimento do vírus. O professor biomédico Arthur Gruber afirma em seu artigo, para o jornal da Universidade de São Paulo, que as pesquisas sobre o assunto ainda estão em andamento e não tiveram uma conclusão. Registra Gruber:

Várias evidências excluem a hipótese de que o Sars-CoV-2 tenha tido uma origem laboratorial. No caso da Sars, sabe-se que o vírus foi transmitido de morcegos para civetas e desses hospedeiros intermediários para o homem, mas para o Sars-CoV-2 essa questão permanece em aberto.

Ao lado de vírus encontrados em morcegos, vários artigos relataram a presença de **coronavírus em pangolins**, com similaridade de 85,5-92,4% com o genoma do Sars-Cov-2. Pangolins são vendidos ilegalmente na China pela sua carne, escamas e uso na tradicional medicina chinesa. Embora em princípio não fossem vendidos no mercado de Wuhan, não é possível descartar a sua possível venda ilegal¹⁸.

Apesar da retomada de atividades em alguns países que conseguiram abaixar a curva de contaminação¹⁹, o mundo ainda se encontra em uma situação de total incerteza de como e quando voltará a funcionar normalmente.

Fala-se muito de “novo normal” como uma nova realidade pós-pandemia. A esperança de que o mundo seja despertado para a necessidade de ações para a sustentabilidade, uma vez que a natureza mostrou sua resiliência em várias cidades, como com a limpeza dos canais de Veneza²⁰ e a diminuição drástica de poluição na China²¹ e na Índia, acaba de cair por terra ao se verificar estes dois países voltando às atividades produtivas e também à paisagem cinza causada pelos poluentes em seus céus²².

11.2. O DIREITO DO TRABALHO E O CORONAVÍRUS

Dentre as inúmeras relações jurídicas inerentes à sociedade atual, as relações de trabalho foram diretamente afetadas pela pandemia, o que leva ao irremediável

18 GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. Jornal da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 10 maio 2020.

19 BBC NEWS. Os países que ensaiam uma cautelosa saída da quarentena. BBC News, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52304259>. Acesso em: 16 maio 2020.

20 VIAGEM E TURISMO. Canais de Veneza estão limpos pela primeira vez em anos. Revista Viagem, 2020. Disponível em: <https://viagemeturismo.abril.com.br/materias/canais-de-veneza-estao-limpos-pela-primeira-vez-em-anos/>. Acesso em: 15 maio 2020.

21 ELER, Guilherme. Como a poluição do ar na China oscilou com o surto do novo coronavírus. Revista Superinteressante, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/como-a-poluicao-do-ar-na-china-oscilou-com-o-surto-do-novo-coronavirus/>. Acesso em: 16 maio 2020.

22 VILLAÇA, Thais. Índices de poluição na China voltam a subir após fim da quarentena. Revista Auto Esporte, 2020. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2020/03/indices-de-poluicao-na-china-voltam-subir-apos-o-fim-da-quarentena.html>. Acesso em: 15 de maio 2020.

questionamento: como o direito do trabalho vem se posicionando para assegurar a “sustentabilidade” do emprego, bem como a saúde e a segurança do trabalhador durante esse período?

Tão logo foi decretado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020,²³ o Poder Executivo editou uma série de medidas provisórias destinadas a regulamentar as relações jurídicas durante tal período, destacando-se aquelas atinentes ao direito do trabalho, em especial sobre as relações de emprego.

A primeira medida provisória que versou sobre matéria trabalhista foi a MP n.º 927²⁴, de 22 de março de 2020²⁵, a qual flexibilizou algumas normas relacionadas à proteção do trabalho, tratando de questões relacionadas ao teletrabalho, à jornada e ao banco de horas, às férias individuais e coletivas; ademais, dentre outras questões, previu também hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Este último ponto da medida provisória foi duramente criticado, pois permitia a suspensão contratual sem assegurar o mínimo ao trabalhador, o qual deixaria de receber seu salário em troca de qualificação profissional não presencial, colocando-o em estado de vulnerabilidade, dada a natureza essencial de seu salário, ainda mais em tempos de pandemia. No entanto, a referida previsão logo foi revogada por outra medida provisória.

Quanto às demais medidas previstas, em especial, a possibilidade de alteração unilateral pelo empregador do regime de trabalho presencial para o teletrabalho e concessão de férias individuais e coletivas sem a observância do prazo de comunicação exigido pela lei, verifica-se que tais relativizações normativas foram realizadas sob a justificativa de se viabilizar a adoção do isolamento social instituído pela maioria das cidades brasileiras.

No mesmo sentido caminhou a MP n.º 936, de 1º de abril de 2020,²⁶ que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda. Em linhas gerais,

23 BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. 2020c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em: 27 abr. 2020.

24 A MP 927 foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados no dia 17.06.2020, sendo remetida ao Senado para apreciação. Quando da apreciação na Câmara, foi acrescido dispositivo que permite a suspensão do cumprimento de acordos trabalhistas, na hipótese de a empresa ter paralisado total ou parcialmente suas atividades durante a pandemia em decorrência de ato do Poder Público.

25 Op. cit. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

26 Idem. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de

permitiu a redução de jornada e salário, a suspensão do contrato de trabalho e, em contrapartida, garantiu ao trabalhador formal o recebimento de um benefício custeado pela União, porém em valor inferior à redução salarial sofrida ou ao salário que deixou de receber (no caso de suspensão). A MP em questão também assegurou ao empregado uma espécie de garantia de emprego no período da redução/suspensão e igual período ao término de tais eventos.

A citada medida provisória também deu azo a acirradas críticas, especialmente, no que concerne ao papel das entidades sindicais na garantia dos direitos dos trabalhadores, pois, ao flexibilizar as regras relacionadas à redução de jornada e à suspensão contratual, autorizou que tais mudanças sejam realizadas mediante acordo individual, independente de negociação coletiva, limitando a atuação dos sindicatos. Por consequência, facilitou a imposição dos acordos por parte dos empregadores.

Os trechos da MP n.º 936/2020, relacionados aos acordos individuais de suspensão e de redução de jornada, deram origem a uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 6363). Em um primeiro momento, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar, determinando a comunicação dos acordos de redução/suspensão ao respectivo sindicato laboral, para que este, querendo, deflagrasse a negociação coletiva visando a sua revisão. No entanto, a liminar não foi referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, indicando que este órgão manterá a validade da norma quando da apreciação do mérito.

A MP 936 foi convertida na Lei n.º 14.020/2020, mantendo as principais regras previstas anteriormente, sendo acrescida a possibilidade do Poder Executivo de prorrogar os prazos máximos anteriormente fixados para redução da jornada e de salário e da suspensão dos contratos. Além disso, houve alteração no tocante às regras de validade do acordo individual para os temas em questão.

Enquanto no Brasil se flexibilizam as normas de proteção sem a participação do sindicato ou qualquer outro tipo de diálogo social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e alguns países têm preconizado justamente o contrário, ou seja, têm ressaltado a importância da negociação coletiva e do diálogo entre todas as partes envolvidas na relação de trabalho.

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

11.2.1 *O que dizem os principais órgãos internacionais*

A OIT, em sua Recomendação n.º 205, sobre Emprego e Trabalho Decente para a Paz e Resiliência²⁷, enfatiza a importância do diálogo social entre Governo, empregadores e trabalhadores de modo a se formar uma base sólida para adoção de medidas muitas vezes dolorosas, porém necessárias ao enfrentamento da pandemia²⁸. Conforme pontuado, o diálogo é uma ferramenta essencial para que as partes envolvidas encontrem as melhores alternativas para superar as dificuldades deste período, pois, dada a sua natureza excepcional, nem sempre será possível encontrar normas positivadas que disciplinem cada situação específica.

Desse modo, embora o ordenamento jurídico não contemple todas as possíveis situações decorrentes desse novo contexto social, ainda assim, as normas e princípios até então existentes, das quais se destacam as normas internacionais de proteção ao trabalho, têm formado uma base sólida de proteção a inúmeros direitos dos trabalhadores, os quais devem ser observados mesmo em tempos de crise, principalmente aqueles relacionados à promoção de um meio ambiente do trabalho seguro e sadio.

A Convenção n.º 155 da OIT²⁹, que trata, de forma específica, do meio ambiente do trabalho, ao garantir a proteção à saúde do trabalhador, destaca que o termo “saúde” deve ser compreendido em seu sentido mais amplo, ou seja, abrangendo tanto os aspectos físicos quanto os mentais. Assim, embora pouco se tenha discutido sobre a relevância da adoção de medidas para minimizar os impactos do Coronavírus na saúde mental dos trabalhadores, é de se destacar a importância de sua adoção.

Uma pesquisa³⁰ realizada na China identificou significativo aumento nos sintomas de ansiedade e depressão, ou outros relacionados com o estresse, em trabalhadores das mais variadas faixas etárias, classes sociais e atividades profissionais, apontando como causa o repentino surto de Covid-19. Apesar de o estudo não relacionar referidos sintomas ao componente laboral, é inegável que a saúde mental dos trabalhadores gera reflexos no ambiente de trabalho, o qual, inclusive, pode agravar o quadro de saúde.

27 ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Recomendación n. 205 sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliencia. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEX-PUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3330503. Acesso em: 21 jun. 2020.

28 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. As normas da OIT e a COVID-19 (coronavírus). 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_745248.pdf. Acesso em: 15 maio 2020. p. 4.

29 Idem. Convenção n. 155 sobre Segurança e saúde dos trabalhadores de 1981. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

30 WANG, Yenan et al. Study on the public psychological states and its related factors during the outbreak of coronavirus disease 2019 (COVID-19) in some regions of China. *Psychology, Health & Medicine*, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13548506.2020.1746817>. Acesso em: 27 abr. 2020. p. 7-8.

É importante mencionar também que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), escritório regional da OMS, elaborou um manual para orientar as empresas a preparar o local de trabalho sobre as medidas para ali prevenir a disseminação do coronavírus, para lidar com os riscos da Covid-19 ao organizar reuniões e eventos, bem como sobre quais condutas adotar em casos de viagens a trabalho³¹. Em linhas gerais, o documento reitera a importância da adoção de medidas básicas de higiene mesmo que não haja suspeitas da doença naquela localidade. Além disso, recomenda o isolamento social inclusive para aqueles que venham a apresentar sintomas como uma tosse leve ou febre mais baixa.

11.2.2 Perspectivas desse cenário no futuro

Apesar das incontáveis dificuldades enfrentadas por todos aqueles que se relacionam com o mundo do trabalho, os trabalhadores informais, autônomos e pessoas com empregos flexíveis são os maiores prejudicados e, infelizmente, os que menos têm recebido proteção. Embora no Brasil a Lei nº 13.982³², de 02 de abril de 2020, tenha possibilitado o pagamento de um auxílio emergencial a esse grupo de trabalhadores, a referida solução é de curto prazo e de valor claramente insuficiente.

Sob o aspecto formal, as normas precedentes à pandemia conferem certa proteção a esses trabalhadores, principalmente aquelas de cunho internacional ratificadas pelo Brasil, portanto internalizadas. No entanto, sob o prisma da efetividade, o que se verifica é a inexistência de mecanismos ou ferramentas para se cobrar a observância dessas garantias, estando esses indivíduos relegados à própria sorte. Tais problemas não vieram com o coronavírus. Eles são preexistentes e de longa data. A pandemia apenas ressaltou as desigualdades sociais já existentes na sociedade brasileira, evidenciando que aqueles que já se encontravam em estado de vulnerabilidade ante as precárias condições de trabalho agora se veem diante de maiores problemas: escassez de trabalho, redução ou até mesmo a extinção de sua fonte de renda, o que gera dificuldades econômicas e financeiras. Além destes fatores, agora existe um outro elemento, o risco acentuado à saúde em razão do vírus em circulação.

31 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Preparando o local de trabalho para a COVID-19. 2020b. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52015/OPASBRACOV1920043_por.pdf?sequence=5. Acesso em: 18 maio 2020. p. 1-8.

32 BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. 2020f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13982.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

Boaventura de Souza Santos³³, ao tratar dos coletivos sociais que integram esse vasto grupo de vulneráveis, ressalta que a quarentena para eles é sempre mais difícil. Assim, quanto aos trabalhadores informais e autônomos, bem como os trabalhadores de rua ou ambulantes, enfatiza:

Depois de quarenta anos de ataque aos direitos dos trabalhadores em todo o mundo por parte das políticas neoliberais, este grupo de trabalhadores é globalmente dominante [...] O que significará a quarentena para estes trabalhadores, que tendem a ser os mais rapidamente despedidos sempre que há uma crise económica? O sector de serviços, onde abundam, será uma das áreas mais afectadas pela quarentena [...] A indicação por parte da OMS para trabalhar em casa e em autoisolamento é impraticável, porque obriga os trabalhadores a escolher entre ganhar o pão diário ou ficar em casa e passar fome. [...] Os trabalhadores da rua são um grupo específico dos trabalhadores precários. Os vendedores ambulantes, para quem o 'negócio', isto é, a subsistência, depende exclusivamente da rua, de quem nela passa e da sua decisão, sempre imprevisível para o vendedor, de parar e comprar alguma coisa. Há muito tempo que os vendedores vivem em quarentena na rua, mas na rua com gente. O impedimento de trabalhar para os que vendem nos mercados informais das grandes urbes significa que potencialmente milhões de pessoas não terão dinheiro sequer para acorrer às unidades de saúde se caírem doentes ou para comprar desinfetante para as mãos e sabão. [...] Noutros contextos, os uberizados da economia informal que entregam comida e encomendas ao domicílio. São eles que garantem a quarentena de muitos, mas para isso não se podem proteger com ela. O seu 'negócio' vai aumentar tanto quanto o risco³⁴.

Se nessas relações precárias inexistente a tradicional figura do empregador ou daquele que as normas tradicionalmente costumam identificar como responsável principal pela garantia e saúde do trabalhador, resta ao único agente possível adotar medidas efetivas para a proteção dos informais, i.e., o Estado, o qual deve preconizar o difícil equilíbrio entre as políticas de proteção à saúde, a economia e a sociedade. Nesse contexto, a OIT, por meio da Recomendação sobre Pisos de Proteção Social³⁵, orienta que todos os países devem garantir um nível básico de seguridade social para todos os trabalhadores, assim entendido na maior amplitude do conceito, propondo métodos para alcançá-lo.

33 SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Edições Almeida, 2020. E-Book.

34 SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Edições Almeida, 2020. E-Book. p. 16-17.

35 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendación sobre los pisos de protección social, n. 202, 2012. Disponível em: http://www.oit.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3065524:NO. Acesso em: 28 abr. 2020.

11.3. O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

A importância de estudar o meio ambiente do trabalho deriva do fato de ser esse o espaço em que o trabalhador passa boa parte de sua vida, sendo que situações, como a vivenciada no momento, deixam clara a relevância do trabalho e de suas condições para a vida das pessoas.

Com isso, torna-se importante compreender o conceito do meio ambiente do trabalho para identificar a extensão da sua proteção jurídica. Nesse prisma, Maranhão conceitua o meio ambiente do trabalho como:

A resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo³⁶.

Esse conceito considera que o trabalhador está exposto a todos os fatores de risco labor-ambientais, seja pelas condições e pela organização do trabalho, seja pelas relações interpessoais. Assim, o conceito é voltado para a pessoa do trabalhador, buscando preservar sua saúde física e mental diante dos riscos que seu trabalho possa oferecer, não importando a causa. Além disso, segundo essa formulação, o meio ambiente do trabalho não se limita ao espaço físico ou estabelecimento empresarial já que a organização do trabalho (que engloba os fatores ligados às normas e ao modo de produção, ao tempo e ao ritmo do trabalho, ao conteúdo das tarefas, à jornada, à remuneração e ao conhecimento do trabalho, às técnicas de gerenciamento do trabalho e às técnicas de cobrança de resultados) e as relações interpessoais podem ser consideradas fatores de risco labor-ambientais.

Desse modo, esse conceito vai ao encontro da realidade atual das novas formas de trabalho, enaltecendo a dignidade do trabalhador e visando à proteção jurídica da qualidade da vida humana relacionada ao seu ambiente de trabalho, assumindo, inclusive, o compromisso expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁷, em seu art. XXIII, 1, quando dispõe que “todo o ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), por sua vez, preocupou-se com a proteção e com o reconhecimento do trabalho ao positivar, em seu art.

36 MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. p. 112.

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

6º, o trabalho como um direito social fundamental, além de assegurar um rol de direitos aos trabalhadores (arts. 7º a 11). No entanto, não basta apenas garantir o acesso ao trabalho, é preciso também que o meio ambiente laboral seja seguro e saudável para que a dignidade humana do trabalhador seja preservada, de modo que as atividades laborais não violem a sua integridade física e psíquica. Nesse sentido, a CRFB prevê, em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, abrangendo, dessa forma, o ambiente laboral, em razão da redação do art. 200, VIII, também da CRFB³⁸. Ainda nessa perspectiva, destaca-se que, embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não esteja inscrito no “Título II: Dos direitos e garantias fundamentais”, é considerado um direito fundamental com base no § 2º, art. 5º da CRFB, por ser essencial à sadia qualidade de vida.

Como a CRFB prevê, além do direito ao trabalho, que este deve ser exercido em condições justas e favoráveis, indo ao encontro do que estabelece o artigo XXIII, 1, da DUDH, considerando, portanto, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável como um direito humano e fundamental.

Disso decorre que, de um lado, o trabalhador tem o direito subjetivo de pleitear a defesa contra atos lesivos ao ambiente laboral e, de outro, tem-se um elemento de ordem objetiva que consiste na incumbência do Estado em assegurar a todos a efetivação do direito de trabalhar num ambiente hígido³⁹.

Em relação à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, considera-se que se trata de um direito difuso, o qual, segundo Melo⁴⁰, é inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, merecendo proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme preceitua o art. 225 da CFRB. Ademais, segundo o autor, a identificação da natureza jurídica das normas legais sobre o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador tem importância prática na sua elaboração e interpretação. Na elaboração, porque as normas do meio ambiente do trabalho dizem respeito ao direito ambiental e à saúde; logo, a competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, VI, CRFB) e comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 24, VI e XII, CRFB), respectivamente. No que diz respeito à interpretação e à aplicação, pode-se afirmar que “haverá repercussões quando se considerar essas normas como de direitos difusos, na modalidade de direitos humanos”⁴¹, o que resulta na aplicação das regras mais benéficas ao trabalhador no caso concreto.

38 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

39 SANTOS, Adelson Silva dos. Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010. p. 82-83.

40 MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

41 MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 35-36.

O meio ambiente do trabalho saudável e seguro é, portanto, um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão, por isso, se desrespeitado, além dos danos aos trabalhadores e à sua família, e até à própria empresa, pode haver danos a toda sociedade, como os custos com ressarcimento à Previdência Social das prestações sociais decorrentes de acidentes de trabalho, as demandas de atendimento geradas para o SUS, que presta assistência à maioria dos trabalhadores brasileiros haja vista não terem condições de arcar com planos de saúde privados.

Ademais, conforme aponta Rocha⁴², as consequências de não assegurar esse direito fundamental traduzem-se em diminuição da produtividade nas empresas, recessão, desemprego, diminuição do Produto Interno Bruto (PIB), redução das contribuições fiscais individuais e aumento de repasse de recurso do orçamento para a Previdência Social, comprometendo, portanto, o desenvolvimento da sociedade. Não se pode ignorar ainda que, por vezes, o meio ambiente em seus aspectos natural, artificial e cultural acaba sendo prejudicado pelo ambiente do trabalho degradado, isto porque “um ambiente interno poluído e inseguro expõe poluição e insegurança externa”⁴³.

Diante de tudo que foi exposto, a violação das normas de saúde e de segurança do meio ambiente e trabalho acaba comprometendo não só os trabalhadores, mas todo o desenvolvimento do país, de maneira que, em tempos de crise social e sanitária, esse direito deve continuar sendo assegurado. Por essa razão, as decisões a serem tomadas em momentos tão difíceis – pelas empresas, Judiciário e Legislativo – devem ser subsidiadas pelo princípio da sustentabilidade e pela busca desse ideal, como será demonstrado a seguir.

11.3.1 A sustentabilidade e sua relevância para um meio ambiente do trabalho saudável

A Revolução Industrial trouxe mudanças tecnológicas que acabaram por influenciar o processo produtivo social e econômico, bem como a maneira como o homem se relaciona com a natureza, pois a produção e o consumo em grande escala intensificaram o uso de recursos naturais. Em virtude dessa Revolução, consolidou-se o sistema baseado no capital e no trabalho assalariado e, em que pese ter trazido vantagens, normalmente associadas a tudo aquilo que representa progresso, como produtos eletrônicos, serviços de saúde, telecomunicações e transportes, esse processo trouxe também implicações negativas, como a exploração excessiva de recursos naturais e a possibilidade de seu esgotamento, a extensa produção de geração de

42 ROCHA, Fábio Ribeiro. Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado: a responsabilidade civil do tomador de serviços. São Paulo: LTr, 2016. p. 93.

43 SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 24.

resíduos, a exploração da mão de obra, a disseminação de doenças, o aumento da desigualdade social e a produção de riscos ecológicos de uma forma geral⁴⁴.

Conforme a sociedade passou a tomar consciência dos problemas ambientais e sociais e de sua ligação com o modelo de produção adotado, em especial a partir da Conferência em Estocolmo, no ano de 1972, começaram a surgir propostas para alterar o modelo de desenvolvimento, de modo que trouxesse menos impactos ambientais e mais qualidade de vida para os indivíduos. Dentre as propostas existentes, é válido ressaltar aquela que constantemente aparece nas discussões em âmbito mundial: o desenvolvimento sustentável⁴⁵ que busca conciliar desenvolvimento e proteção ambiental.

Contudo, para muitos autores, o termo desenvolvimento sustentável deveria ser retirado da legislação ambiental por ser incompatível com a ideia de preservação ambiental, aduzindo que o adjetivo sustentável fora utilizado com o intuito de minimizar essa evidente contradição. Nessa perspectiva, “tem se apresentado como instrumento de neoliberalismo ambiental, apto a difundir o discurso capaz de dissuadir e esconder os reais efeitos do crescimento econômico”⁴⁶.

O desenvolvimento, para muitos governos, é sinônimo de crescimento econômico, o que é um equívoco, pois países que estão entre as maiores economias do mundo demonstram que o crescimento econômico não significa que as atuais e as futuras gerações usufruirão de uma boa qualidade de vida. No que diz respeito ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 2019, em que o cálculo leva em consideração renda, saúde e educação, a China, que possui a segunda maior economia mundial, alcança a 85ª posição e é a primeira no ranking dos países que mais poluem o meio

44 ANDRADE, Ana Paula Marques. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável como um dos caminhos para concretização da sustentabilidade. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2020. p. 13.

45 Em abril de 1987, foi publicado o Relatório “Nosso Futuro Comum”, conhecido também como “Relatório Brundtland”. Em tal documento, fez um levantamento sobre como a humanidade se comportava com relação aos recursos naturais e ao meio ambiente em geral e, ao se analisar a situação ambiental do planeta, construiu-se a ideia de desenvolvimento sustentável, conceituando-o como “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades”, apresentando-se diversas estratégias para que nações e governos alcançassem tal modelo de desenvolvimento.

46 MATTOS, Michele Beutinger. O trabalho decente na busca pela sustentabilidade. 2014. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2014. p. 106.

ambiente⁴⁷. A Índia, que possui o título de sétima maior economia do mundo, ocupa a 129ª posição no IDH e é o quarto país que mais emite gases de efeito estufa⁴⁸.

Em outro estudo⁴⁹, que analisa apenas o aspecto da sustentabilidade ambiental de uma sociedade, segundo o último processo avaliativo realizado em 2018, dos 10 países considerados sustentáveis⁵⁰, nenhum deles figura entre as 10 nações que mais emitem gases de efeito estufa e, em relação ao IDH, estão ocupando as primeiras colocações, sendo que a posição mais baixa pertence à França, que se encontra na 26ª colocação. O Brasil, por sua vez, é considerado o 69º país mais sustentável, dentre os 180 países avaliados e, no que diz respeito ao IDH, ocupa o 79º lugar. Tais constatações permitem concluir que há certa incompatibilidade entre crescimento econômico e proteção ao meio ambiente e que países preocupados com o meio ambiente têm mais chances de garantir à população qualidade de vida.

O desenvolvimento de uma nação deve ser compreendido, portanto, não como um sinônimo do crescimento econômico, mas como um elemento que está intrinsecamente relacionado à qualidade de vida das pessoas que convivem naquela sociedade. Dessa forma, diante do antagonismo entre os conceitos de “desenvolvimento”

47 Tais informações são asseguradas pelo Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI), órgão da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), que divulgou recentemente uma tabela contendo as maiores economias do mundo com dados desde o ano de 2012 (RIBEIRO, João Matheus. *Maiores Economias do Mundo*. 2019. Disponível em: http://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/01-Maiores_Economias_do_Mundo.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020), e pela organização global de pesquisa sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Word Resources Institute, a qual divulgou, em fevereiro de 2020, um gráfico constando os principais países emissores de gases de efeito estufa (GE, Mengpin; FRIEDRICH, JOHANNES. *4 charts explain Greenhouse Gas Emission by Countries and sectors*. World Resources Institute. 2020. Disponível em: <https://www.wri.org/blog/2020/02/greenhouse-gas-emissions-by-country-sector>. Acesso em: 21 fev. 2020).

48 O aquecimento global, ponto principal da questão ambiental, é um fenômeno causado por gases provenientes, sobretudo, da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento, impedindo a dissipação do calor na atmosfera, isto é, são os gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono, óxido nitroso e metano. Conforme Relatório Mudança Climática e Terra de 2019, emitido pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), as mudanças climáticas provocadas por esse aquecimento mundial podem agravar os processos de degradação do solo, por meio de aumento da intensidade das chuvas, inundações, frequência e severidade da seca, elevação do nível do mar, entre outras situações (PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 10-11). Conforme Relatório Mudança Climática e Terra de 2019, emitido pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), as mudanças climáticas provocadas por esse aquecimento mundial podem agravar os processos de degradação do solo, por meio de aumento da intensidade das chuvas, inundações, frequência e severidade da seca, elevação do nível do mar, entre outras situações (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change and Land*, 2019. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/08/4.-SPM_Approved_Microsite_FINAL.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020. p. 6-7).

49 Índice de Desempenho Ambiental. Trata-se de um projeto desenvolvido em conjunto com o Centro de Direito e Política Ambiental de Yale e do Centro de Rede Internacional de Informações sobre Ciências da Terra (CIESIN) no Earth Institute da Columbia University, produzido em colaboração com o Fórum Econômico Mundial (WEF). Dentre os critérios avaliados, destacam-se a qualidade do ar, da água e do saneamento, as florestas, a pesca, o clima, a energia e a poluição do ar. (ENVIRONMENTAL PERFORMANCE INDEX. *About the EPI*. 2020. Disponível em: <https://epi.yale.edu/>. Acesso em: 11 fev. 2020.)

50 Na sequência: Suíça, França, Dinamarca, Malta, Suécia, Reino Unido, Luxemburgo, Áustria, Irlanda e Finlândia.

e “sustentabilidade”, o primeiro deve ser visto como um processo de mudanças qualitativas na sociedade e não necessariamente como crescimento econômico⁵¹.

É nesse sentido que Freitas⁵² prefere falar em sustentabilidade em vez de desenvolvimento sustentável, alegando “que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário”, não podendo ser vista como crescimento econômico cego, a qualquer custo⁵³.

Com efeito, a sustentabilidade revela-se como o paradigma desafiador a ser alcançado, formando uma verdadeira multiplicidade de concepções de sustentabilidade, eis que para que ser concretizada perpassa por todas as relações humanas. Alguns autores defendem oito dimensões da sustentabilidade, como Ignacy Sachs; já outros, como Juarez Freitas, entendem que ela envolve as facetas ética, social, jurídico-política, econômica e ambiental. Mas, de todo modo, como afirmam Klinsky e Golub, “no mínimo, a sustentabilidade nos obriga a considerar os impactos econômicos, sociais e ambientais de qualquer ação ou prática”⁵⁴. Destaca-se, ainda, que muitos a consideram como um princípio jurídico.

Para Boff⁵⁵, a sociedade só poderá ser considerada sustentável se reduzir os níveis de pobreza, se os seus cidadãos tiverem acesso ao trabalho, se a seguridade social for garantida àqueles que necessitam e se houver, ainda, a participação ativa de seus cidadãos, bem como se estes tiverem cuidado com a conservação e regeneração da natureza. Portanto, para o autor, a sustentabilidade de uma sociedade se verifica quando são garantidos a todos os meios de uma vida digna.

Nessa perspectiva, não há como buscar uma sociedade sustentável sem que se dê importância ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, já que este abre caminho para a possibilidade do trabalho decente⁵⁶, contribuindo essencialmente

51 ANDRADE, Ana Paula Marques. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável como um dos caminhos para concretização da sustentabilidade. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2020. p. 53.

52 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 57.

53 Op. cit., p. 54.

54 KLINSKY, Sonja; GOLUB, Aaron. Justice and Sustainability. In: HEINRICHS, H. et al. (org.) Sustainability Science. Dordrecht: Springer, 2016. p. 161-173. 2016. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-017-7242-6_14. Acesso em: 30 abr. 2020. p. 166.

55 BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é, o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 20.

56 No ano seguinte à adoção da Declaração Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, o conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT. Quase uma década depois dessa formalização, em 2008, na 97ª CIT, foi adotada a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa, que colocou o trabalho decente no centro das políticas da OIT. O trabalho decente (ou trabalho digno) tem sido um dos caminhos apontados para a realização da sustentabilidade, tanto que o objetivo 8, dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, é justamente a promoção do trabalho decente. Brito Filho o conceitua como “um conjunto mínimo de direitos ao trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas; incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra

para a efetivação das dimensões social e ambiental da sustentabilidade, pois naquela “não se admite o modelo de desenvolvimento excludente e iníquo”⁵⁷ e esta alude “ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”⁵⁸, isto porque “não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado”⁵⁹.

Verifica-se, assim, a estrita ligação entre meio ambiente do trabalho saudável e sustentabilidade, pois as crises social, ambiental, política e econômica, como ora vivenciadas no Brasil, são acompanhadas por processos que reproduzem a indignidade humana e evidenciam também um mundo do trabalho doente, em que milhares de pessoas, quando não estão desempregadas, sobrevivem de trabalhos degradantes, sem o mínimo de condições de higiene, saúde e segurança, às vezes com remunerações injustas e jornadas desumanas, situações essas que vão de encontro à sustentabilidade⁶⁰. Por isso, é exigido de todos nessa circunstância, em razão da pandemia da Covid-19, em que muitos, quando não estão perdendo o trabalho, estão exercendo as suas funções em situações sem garantia de saúde e segurança necessárias, que não percam de vista a busca de uma sociedade sustentável.

Vale recordar que, na 96ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 2007, foi reforçada a ideia de que “é no local de trabalho que as dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento sustentável convergem num todo indissociável”, fomentando a promoção de empresas sustentáveis, caracterizadas pela busca de lucro concatenada à necessidade de desenvolvimento que respeite a dignidade humana, a sustentabilidade ambiental e o trabalho decente⁶¹.

Destarte, as normas, as políticas, os objetivos e os projetos devem ser construídos a partir do ponto de vista do trabalhador e não dos interesses do mercado, sem que sejam desconsiderados os interesses da classe empregadora ou do Estado, já que estes também precisam ser ouvidos para que possa existir a construção de um diálogo social. Dessa forma, constata-se que o processo econômico deve servir ao trabalhador como meio de satisfazer suas necessidades, realizar seus sonhos e alcançar a felicidade. O homem não pode ser visto como instrumento do processo de produção

os riscos sociais” (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras fontes de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 52).

57 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 62.

58 Ibidem, p. 68.

59 Ibidem, p. 70.

60 ANDRADE, Ana Paula Marques. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável como um dos caminhos para concretização da sustentabilidade. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2020. p. 66-67.

61 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conclusions concerning the promotion of sustainable enterprises. International Labour Office Geneva, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_093970.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020. p. iii-1.

a serviço da economia, como se fosse objeto; ele deve, em oposição, ser enxergado como sujeito e ser beneficiado por esse processo. Portanto, o trabalhador deve ser considerado como sujeito beneficiário do sistema de produção e não mera força de trabalho e instrumento de mercado⁶².

No entanto, em razão do caos social decorrente da pandemia, que deixou evidente o conflito entre preservação da vida e preservação da economia, houve considerável redução dos direitos dos trabalhadores, em movimentos que podem ser considerados verdadeiro retrocesso social.

Como mencionado, as Medidas Provisórias (nºs 927 e 936), editadas nesse período, ainda que necessárias e urgentes, deveriam ter respeitado o diálogo social e a consulta tripartite de forma célere entre representantes do governo, trabalhadores e empregadores, nos termos da Convenção n.º 144 da OIT, na busca pela preservação da saúde e da segurança do trabalhador em todos os aspectos. Isso se justifica porque muitos trabalhadores estão exercendo suas funções em atividades essenciais e precisam continuar trabalhando em prol da sobrevivência de todos, especialmente para cuidarem das vítimas da Covid-19, ficando assim, em uma situação de maior exposição ao novo agente viral. Por isso, foi acertada a decisão judicial do STF ao suspender a aplicação de artigos que afastaram a Covid-19 como doença ocupacional e restringiram a atuação da fiscalização do trabalho durante a pandemia do Coronavírus⁶³.

Nesse contexto, todas as mudanças necessárias nesse momento requerem aquilo que Canotilho⁶⁴ lecionou sobre o imperativo categórico do princípio da sustentabilidade, o qual pressupõe que “os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações”.

Portanto, como a sustentabilidade visa, em síntese, ao direito ao bem-estar e “cuida da qualidade de vida, sem prejuízo da produtividade”⁶⁵, é necessário que haja renovação e mudanças no modo de viver, consumir e produzir. O momento em que se vive é a oportunidade para todos se adaptarem a essas mudanças que se iniciaram em virtude do coronavírus, de maneira que tal princípio ou ideal não seja ignorado para a promoção de um meio ambiente do trabalho saudável, tendo em vista a sua

62 MATTOS, Michele Beutinger. O trabalho decente na busca pela sustentabilidade. 2014. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2014. p. 60.

63 Foram ajuizadas 7 ADI's (6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354) contra a MP n. 927/2020. O julgamento referenciado aconteceu em 29 de abr. 2020. Cf.: STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. (BRASIL. STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. Supremo Tribunal Federal. 2020g. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 22 jun. 2020.)

64 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. p. 8.

65 FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 87.

imprescindibilidade para o alcance de uma sociedade sustentável, de modo que todas as decisões e alterações legislativas devem ser subsidiadas por ele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ciências biológicas ainda não encontraram respostas definitivas sobre o novo Coronavírus e seus efeitos no corpo humano, assim como ainda não é possível a prescrição de um medicamento que comprovadamente funcione para todos.

Apesar da falta de dados concretos, a Organização Mundial da Saúde tomou as providências cabíveis para evitar o resultado incontroverso da pandemia: o número de mortes gigantesco por consequência não só das contaminações, mas também da falta de leitos nos hospitais. Essas são as consequências mais visíveis neste momento contemporâneo ao enfrentamento. Mas, ao se tirar o olhar do centro, percebem-se outros tantos impactos causados pelo vírus, em especial as mudanças sociais que ele provoca. O meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador são exemplos de assuntos que necessitarão de atenção, e com urgência.

O regramento brasileiro para enfrentamento da pandemia flexibilizou várias normas que protegem o trabalhador, o que lhe vem causando e causará inegáveis prejuízos. Mesmo que a pretensão tenha sido facilitar a adoção pelas empresas e empregados do distanciamento social no primeiro momento de enfrentamento à pandemia, e preservar bens maiores, quais sejam, a vida e a saúde de todos, cabe ressaltar que isto foi feito relativizando-se outros direitos, frutos de um longo processo de luta social e conquistas, os quais, aliás, já vinham sendo alvos de ataques incessantemente nos últimos anos.

Embora tais modificações sejam temporárias, eis que as medidas trabalhistas disciplinadas nas medidas provisórias só podem perdurar durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n.º 6/2020, a flexibilização de direitos trabalhistas tem ganhado força desde a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como lei da reforma trabalhista. Essas alterações geralmente ocorrem por meio de normas incoerentes e que contrastam com o sistema protetivo já existente, fruto de apressadas e prematuras implementações, que geralmente utilizam os momentos de crise como pretexto para aprovarem normas elaboradas sem o necessário diálogo entre as classes interessadas e que se constituem verdadeiro retrocesso ambiental.

Os momentos de crise não podem servir como pretexto para a redução de direitos sociais arduamente conquistados. Além disso, o momento inspira reflexão, solidariedade, compreensão, tolerância e bom senso.

Com efeito, a promoção da saúde e a segurança do trabalhador é imprescindível para o alcance de uma sociedade sustentável, de maneira que, em razão de todos os problemas socioambientais que ficaram ainda mais evidenciados com a

atual pandemia, aquele objetivo deve ser continuamente buscado por todos os atores sociais e em todos os seus aspectos.

Assim, qualquer atitude para lidar com a crise financeira que já assola o país deve considerar vários fatores, em especial os impactos a serem causados aos trabalhadores, não podendo às custas de sua saúde buscar “salvar” a economia do país, expondo-os à precarização do trabalho e à violação de sua dignidade, de modo que a sustentabilidade é a resposta para lidar com todos os desafios enfrentados no meio ambiente do trabalho, já que objetiva, em síntese, a vida com dignidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Paula Marques. *O meio ambiente do trabalho seguro e saudável como um dos caminhos para concretização da sustentabilidade*. 2020. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2020.

BBC NEWS. Os países que ensaiam uma cautelosa saída da quarentena. *BBC News*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52304259>. Acesso em: 16 maio 2020.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é, o que não é*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020*. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. 2020c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências. 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 2020e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece me-

didadas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. 2020f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Brasil registra 2915 casos confirmados de coronavírus e 77 mortes*. 2020a. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46610-brasil-registra-2-915-casos-confirmados-de-coronavirus-e-77-mortes>. Acesso em: 8 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Painel coronavírus*. 2020b. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. *STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19*. Supremo Tribunal Federal. 2020g. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras fontes de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

DELATORRE, Edson *et al.* Tracking the onset date of the community spread of SARS-CoV-2 in Western Countries. *Memórias do Instituto Oswaldo Cruz*, 2020. Disponível em: <https://memorias.ioc.fiocruz.br/article/10702/0183-tracking-the-onset-date-of-the-community-spread-of-sars-cov-2-in-western-countries>. Acesso em: 18 maio 2020.

ELER, Guilherme. Como a poluição do ar na China oscilou com o surto do novo coronavírus. *Revista Superinteressante*, 2020. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/como-a-poluicao-do-ar-na-china-oscilou-com-o-surto-do-novo-coronavirus/>. Acesso em: 16 maio 2020.

ENVIRONMENTAL PERFORMANCE INDEX. About the EPI. 2020. Disponível em: <https://epi.yale.edu/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. *Análise Exponencial – Brasil*. 2020. Disponível em: <https://ciis.fmrp.usp.br/covid19/exp-br/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GE, Mengpin; FRIEDRICH, JOHANNES. 4 charts explain Greenhouse Gas Emission by Countries and sectors. *World Resources Institute*. 2020. Disponível em: <https://www.wri.org/blog/2020/02/greenhouse-gas-emissions-by-country-sector>. Acesso em: 21 fev. 2020

GRUBER, Arthur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. *Jornal da Universidade de São Paulo*, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em: 10 maio 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. *Maiores Economias do Mundo*, 2020. Disponível em: http://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/01-Maiores_Economias_do_Mundo.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change and Land*, 2019. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/08/4.-SPM_Approved_Microsite_FINAL.pdf. Acesso em: 11 fev. 2020.

KLINSKY, Sonja; GOLUB, Aaron. Justice and Sustainability. In: HEINRICHS, H. et al. (org.) *Sustainability Science*. Dordrecht: Springer, 2016. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-017-7242-6_14. Acesso em: 30 abr. 2020.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

MATTOS, Michele Beutinger. *O trabalho decente na busca pela sustentabilidade*. 2014. 300 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental, Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Recomendación n. 205 sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliencia*. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3330503. Acesso em: 21 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As normas da OIT e a COVID-19 (coronavírus)*. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_745248.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 144 sobre Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho*. 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236116/lang-pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 155 sobre Segurança e saúde dos trabalhadores de 1981*. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Conclusions concerning the promotion of sustainable enterprises*. Conferência Internacional do Trabalho, 96ª Sessão, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_093970.pdf. Acesso em: 9 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*. 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendación sobre los pisos de protección social*, n. 202, 2012. Disponível em: http://www.oit.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3065524:NO. Acesso em: 28 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Coronavirus disease (Covid-19). Situation Report 153*. 2020b. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200621-covid-19-sitrep-153.pdf?sfvrsn=c896464d_2. Acesso em: 21 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *COVID-19: cronologia de la actuación de la OMS*. 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/27-04-2020-who-timeline---covid-19>. Acesso em: 5 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Regulamento Sanitário Internacional*. 2020c. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>. Acesso em: 5 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)*. 2020a. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#datas-notificacoes. Acesso em: 7 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Preparando o local de trabalho para a COVID-19*. 2020b. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52015/OPAS-BRACOV1920043_por.pdf?sequence=5. Acesso em: 18 maio 2020.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RIBEIRO, João Matheus. *Maiores Economias do Mundo*. 2019. Disponível em: http://www.funag.gov.br/ipri/images/analise-e-informacao/01-Maiores_Economias_do_Mundo.pdf. Acesso em: 21 fev. 2020

ROCHA, Fábio Ribeiro. *Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado: a responsabilidade civil do tomador de serviços*. São Paulo: LTr, 2016.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A cruel pedagogia do vírus*. Coimbra: Edições Almeida, 2020. E-Book.

SETOR SAÚDE. China registra primeira morte por novo vírus. *Setor saúde*, Seção Mundo, 2020. Disponível em: <https://setorsaude.com.br/china-registra-primeira-morte-por-novo-virus/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIAGEM. Canais de Veneza estão limpos pela primeira vez em anos. *Revista Viagem e Turismo*, 2020. Disponível em: <https://viagemeturismo.abril.com.br/materias/canais-de-veneza-estao-limpos-pela-primeira-vez-em-anos/>. Acesso em: 15 maio 2020.

VILLAÇA, Thais. Índices de poluição na China voltam a subir após fim da quarentena. *Revista Auto Esporte*, 2020. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2020/03/indices-de-poluicao-na-china-voltam-subir-apos-o-fim-da-quarentena.html>. Acesso em: 15 maio 2020.

WANG, Yenan *et al.* Study on the public psychological states and its related factors during the outbreak of coronavirus disease 2019 (COVID-19) in some regions of China. *Psychology, Health & Medicine*, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13548506.2020.1746817>. Acesso em: 27 abr. 2020.

WORD RESOURCES INSTITUTE. *4 Charts Explain Greenhouse Gas Emissions by Countries and Sectors*. 2020. Disponível em: <https://www.wri.org/blog/2020/02/greenhouse-gas-emissions-by-country-sector>. Acesso em: 22 jun. 2020.

WU, Fan *et al.* A new coronavirus associated with human respiratory disease in China. *Nature*, v. 579, p. 265–269, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-2008-3>. Acesso em: 7 maio 2020.